Data de	aprovação: _	/ /
---------	--------------	-----

# UMA ANÁLISE DO ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS DO SISTEMA CARCERÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE PELA ADPF 347 DO STF

Guilherme Freitas Figueiredo<sup>1</sup>
João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais profundos, que resultam em condições desumanas e degradantes para os detentos, situação esta que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 347, julgado em outubro de 2023, configurando um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). O STF determinou que medidas fossem adotadas para superar tais violações sistemáticas de direitos fundamentais. Assim, este estudo busca investigar as condições dos presídios no Estado do Rio Grande do Norte, com foco em questões como superlotação, falta de higiene, violência, e acesso a serviços básicos, além de examinar o impacto da ADPF 347 nas políticas prisionais locais e as ações implementadas para atender às diretrizes da Suprema Corte. Metodologicamente, utilizou-se de abordagem indutiva e descritiva, com revisão bibliográfica e análise de dados quantitativos e qualitativos, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal, a inteligência artificial "Perplexity" e documentos que retratam a atual situação dos presídios potiguares e brasileiros. A coleta de dados permitiu uma visão abrangente dos desafios enfrentados pelo sistema penitenciário do estado, bem como das medidas adotadas para superar tais problemas, revelando a influência da ADPF 347 na melhoria das condições carcerárias e no respeito aos direitos humanos. Diante disso, o estudo conclui que o Rio Grande do Norte enfrenta um ECI em suas prisões, exigindo uma revisão urgente das políticas prisionais com foco na dignidade humana e na reintegração social dos detentos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN.

E-mail: guilhermeffigueiredo@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN.

**Palavras-Chave:** Estado de Coisas Inconstitucional. ADPF nº 347. Sistema carcerário. Execução penal. Direitos Fundamentais.

# AN ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS OF THE CARCERARY SYSTEM OF RIO GRANDE DO NORTE BY ADPF 347 OF THE STF

#### **ABSTRACT**

The Brazilian prison system faces profound structural challenges, which result in inhumane and degrading conditions for inmates, a situation that was recognized by the Federal Supreme Court (STF) in ADPF no. 347, judged in October 2023, configuring an Unconstitutional State of Affairs (ECI). The STF determined that measures be adopted to overcome such systematic violations of fundamental rights. Thus, this study seeks to investigate the conditions of prisons in the State of Rio Grande do Norte, focusing on issues such as overcrowding, lack of hygiene, violence, and access to basic services, in addition to examining the impact of ADPF 347 on local prison policies and the actions implemented to comply with the Supreme Court's guidelines. Methodologically, an inductive and descriptive approach was used, with a bibliographical review and analysis of quantitative and qualitative data, including the Federal Constitution, the Penal Code, "Perplexity" artificial intelligence and documents that portray the current situation of Rio Grande do Norte and brazillian prisons. Data collection allowed a comprehensive view of the challenges faced by the state's penitentiary system, as well as the measures adopted to overcome such problems, revealing the influence of ADPF 347 in improving prison conditions and respect for human rights. Given this, the study concludes that Rio Grande do Norte faces an ECI in its prisons, requiring an urgent review of prison policies with a focus on human dignity and the social reintegration of inmates.

**Keywords:** Unconstitutional State of Affairs. ADPF no 347. Carcerary system. Criminal execution. Fundamental Rights.

### 1. INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ajuizada em 2015 e julgada em 2023, representa um marco no debate sobre o sistema prisional brasileiro, especialmente no que se refere às violações de direitos fundamentais. No contexto do estado do Rio Grande do Norte, essa decisão ganha relevância ao expor as fragilidades do sistema penitenciário local e seus desafios. Ao longo das décadas, o sistema penitenciário no Brasil e, particularmente, no Rio Grande do Norte, enfrentou crises profundas, com reflexos visíveis nas condições de superlotação e nas constantes violações de direitos humanos. Nesse sentido, a presente pesquisa visa ampliar o arcabouço de conhecimento acerca da ADPF 347 e suas realidades aplicadas no sistema prisional potiguar.

Para alcançar tal objetivo, é fundamental realizar um estudo minucioso dos dispositivos legais envolvidos na ADPF 347, bem como das causas sociais que levaram à sua propositura. A análise desses dispositivos permitirá uma compreensão mais aprofundada dos mecanismos jurídicos utilizados para enfrentar a crise carcerária no estado do Rio Grande do Norte. Além disso, será realizada uma investigação detalhada das condições dos presídios potiguares, com o intuito de verificar de que forma os parâmetros estabelecidos pela ADPF se aplicam à realidade local. Este estudo não se limitará à análise jurídica, mas também buscará comprovar, por meio de pesquisas empíricas, a situação dos estabelecimentos prisionais da região.

Nessa perspectiva, é essencial entender os benefícios e desafios impostos pela regulamentação estabelecida na ADPF 347. Ao analisar os impasses jurídicos e sociais que envolvem a situação prisional no estado, pretende-se compreender melhor as origens dos problemas enfrentados, assim como as possibilidades de melhoria a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O estudo buscará, portanto, não apenas apontar falhas no sistema, mas também trazer à tona as possibilidades de transformação a partir da aplicação dos preceitos normativos estabelecidos pela Corte.

Diante do exposto, a metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque fundamental. Trata-se de um estudo bibliográfico, que se

valerá de dados extraídos da literatura especializada, artigos científicos, revistas acadêmicas e da própria legislação. Serão coletadas informações disponíveis sobre o tema, a fim de estruturar a análise e exposição do estudo. A execução do trabalho será realizada de forma individual, organizando o conteúdo em tópicos, partindo de conceitos gerais que fornecem a base teórica necessária para o entendimento do tema e, posteriormente, avançando para a análise específica da aplicação da ADPF 347 no sistema penitenciário potiguar.

Por fim, delimitadas as diretrizes metodológicas e os objetivos da pesquisa, passa-se ao desenvolvimento das questões jurídicas centrais, as quais envolvem a relação entre os dispositivos legais da ADPF 347 e a realidade prisional do estado do Rio Grande do Norte.

## 2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

# 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Lei de Execução Penal, ou LEP, estabelecida pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, é um marco imprescindível no sistema penal brasileiro moderno, objetivando garantir os direitos dos encarcerados e a reintegração deles para a sociedade. A sua elaboração conecta-se às transformações sócio-políticas brasileiras, resultando em mudanças na percepção da função do Estado, dos direitos fundamentais e da justiça.

Dessa forma, para compreender a LEP, é necessário analisar o contexto a qual foi escrita. A década de 1980 foi a época de transição democrática no Brasil, após os duros anos de ditadura militar. O corpo social clamava por direitos e garantias, e a nova Constituição Federal de 1988, serviu como pano de fundo para a criação da LEP. Segundo Mendes e Dall'Agnol (2016), a Constituição de 1988 consolidou a ideia de que a pena deve ter um caráter ressocializador, e não meramente punitivo.

# 2.2. DEFINIÇÃO E O BEM JURÍDICO DA EXECUÇÃO PENAL

A LEP se baseia em princípios que buscam garantir a dignidade da pessoa humana, respeitando a integridade física e moral do preso, além de visar sua

reintegração social. Esse princípio é corroborado por Souza e Silva (2019), afirmando que a ressocialização é o objetivo primordial do sistema carcerário, findando reduzir a reincidência criminal. Nesse sentido, o artigo 1º da LEP estabelece que, *in verbis*:

Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

"A execução penal é a fase do processo penal em que se busca efetivar a aplicação da pena, levando em conta os direitos do condenado e a necessidade de sua reintegração à sociedade. Essa fase crucial, não apenas busca cumprir a decisão judicial, garante a dignidade do condenado e os princípios da justiça" (GRECO, 2015, p. 101). Sob esse prisma do doutrinador, é válido logo inferir que há uma quase inexistência de programas eficientes de educação e trabalho para os encarcerados compromete o potencial de reintegração. Greco (2015) ainda enfatiza que sem acesso à educação e formação profissional, o condenado tem grandes chances de retornar ao crime, perpetuando o ciclo de violência.

# 2.3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA EXECUÇÃO PENAL

O princípio da legalidade é um dos pilares do Direito Penal e da Execução Penal. Tal princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que estabelece: "não há crime nem pena sem uma lei anterior que os defina". Isso posto, é imperativo afirmar que nenhuma pena pode ser imposta sem que exista uma lei prévia que a tipifique, assegurando ao cidadão brasileiro que não será punido por atos que não estão ordenados legalmente como crime.

Não obstante, a individualização da pena é outro princípio fundamental, adaptando a pena às circunstâncias individuais do condenado e às particularidades do delito. Masson (2021) ressalta que a individualização da pena é uma forma de garantir que a resposta do Estado ao crime seja justa e proporcional. De acordo com o doutrinador, isso remete que a pena deve levar em consideração não somente a gravidade do crime, mas como a personalidade do agente, as condições socioeconômicas e as circunstâncias do fato. A individualização da pena é um mecanismo que pavimenta a aplicação de penas e medidas mais adequadas ao caso

específico de cada condenado, ajudando para a eficácia da ressocialização e evitando a generalização na aplicação de penas.

Quanto ao princípio da ressocialização, é um importante fator, senão o maior, para definir a qualidade de um sistema penitenciário. Pelas palavras de Cleber Masson (2022, p. 890):

É o cerne da Execução Penal moderna. Ele se fundamenta no pensamento de que a pena deve ter uma função educativa e restauradora, visando reintegrar o condenado à sociedade. A ressocialização é um compromisso do Estado de direito em proporcionar ao condenado toda as condições necessárias para sua reintegração, evitando que ele retorne ao mundo do crime.

Como foi prelecionado acima pelo autor, a ressocialização não se limita apenas à privação da liberdade, mas também envolve medidas que visam mudar a mentalidade do condenado, dando-lhe oportunidades de educação, capacitação profissional e reintegração social. Nessa ótica, a abordagem contemporânea da execução penal reflete a preocupação com a dignidade do ser humano e com a possibilidade de recuperação do infrator, reafirmando o compromisso do Estado de não apenas punir, mas também de prevenir a reincidência, por meio de programas e políticas públicas que favoreçam uma segunda chance na sociedade. Portanto, o processo de execução penal deve equilibrar a imposição da pena com ações que promovam a ressocialização do indivíduo, contribuindo para a segurança e o bemestar da coletividade.

# 3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (EIC) NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

#### 3.1. CONCEITO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A primeira vez que o termo "Estados de Coisas Inconstitucional" foi na Corte Constitucional da Colômbia em decisões emblemáticas, a partir dos anos 90. Um dos casos mais conhecidos aconteceu em 1994, quando a Corte identificou que a superlotação carcerária e as condições desumanizantes das prisões constituíam um

estado de coisas inconstitucional, violando os direitos fundamentos e básicos dos detentos. Como afirma um próprio autor colombiano, a Corte reconheceu que a situação não era meramente uma questão individual, mas um problema sistêmico e estrutural que necessitava uma resposta à altura e organizada do Estado (GONZÁLEZ, 2010, p. 23).

### 3.2. APLICAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário do Brasil é marcado por uma série de desafios que afetam diretamente a dignidade e os direitos humanos dos detentos. Nesse contexto, a análise do Estado de Coisas Inconstitucional se mostra como uma questão de extrema relevância e urgência.

Antes de tudo, é necessário compreender e confrontar as condições desumanas e degradantes enfrentadas pelos indivíduos privados de liberdade. A pesquisa sobre o estado inconstitucional de coisas no sistema carcerário potiguar é fundamental para identificar as causas estruturais que perpetuam as violações de direitos e propor medidas eficazes de intervenção e reforma.

Diversos autores têm contribuído significativamente para a compreensão das questões relacionadas ao sistema carcerário de modo geral. Como, por exemplo, Michel Foucault, em sua obra clássica "Vigiar e Punir", discute as dinâmicas de poder e controle presentes nas instituições penais, evidenciando a relação entre prisão e disciplina. Além disso, o médico Drauzio Varella, através de sua experiência voluntária em presídios, destaca em "Estação Carandiru" as condições precárias de saúde e as questões sociais que permeiam o ambiente carcerário.

# 4. A APLICAÇÃO DO EIC NO SISTEMA CARCERÁRIO NORTE-RIO-GRANDENSE

A partir de uma visão histórica, o sistema penitenciário do Rio Grande do Norte tem enfrentado obstáculos significativos, incluindo superlotação, condições insalubres e falta de recursos para a ressocialização dos presos. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DNPN), o estado apresentava, em 2022, uma taxa de ocupação superior a 150%, gerando em graves consequências para a saúde

e a segurança dos detentos.

De forma paralela, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre o sistema penitenciário brasileiro apontou que as condições de encarceramento no Rio Grande do Norte refletem a falta de políticas públicas efetivas e investimentos inadequados, levando a uma situação que se configura como um estado de coisas inconstitucional (IPEA, 2022).

### 4.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Entender o sistema prisional no Brasil e, especificamente, no estado do Rio Grande do Norte, requer uma análise crítica dos acontecimentos significativos que influenciaram sua evolução ao longo dos anos. Episódios trágicos como o histórico Massacre de Carandiru em 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, e a recente Rebelião de Alcaçuz em 2017, na Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes, destacam a persistência de um cenário desafiador que vai contra os princípios fundamentais do sistema penitenciário nacional, ocasionando na criação de uma Arguição de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal em 2015 pelo relator do processo Ministro Marco Aurélio.

Destarte, a arguição reconheceu a existência de uma situação degradante e desumana nos presídios brasileiros, exigindo a adoção de medidas urgentes por parte do Estado para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos detentos. É notória a persistência de condições desumanas e degradantes no sistema carcerário do Rio Grande do Norte denunciadas.

A Rebelião de Alcaçuz, por exemplo, em janeiro de 2017, trouxe à tona novamente as falhas e fragilidades do sistema prisional brasileiro. Durante os conflitos entre facções criminosas dentro da prisão, cerca 26 detentos foram mortos, expondo a falta de controle do Estado sobre as unidades prisionais e a dominância das organizações criminosas dentro desses espaços. Além disso, a rebelião evidenciou a necessidade urgente de políticas de ressocialização e medidas eficazes para enfrentar o problema da superlotação carcerária.

No artigo de Soares (2018), há uma análise sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, com foco nas políticas de

segurança pública do Rio Grande do Norte. A autora propõe diretrizes constitucionais para uma abordagem transversal que enfrente as falhas estruturais do sistema carcerário.

Já para Santos (2020), há um enfoque maior no tema da corrupção e do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional potiguar. A autora discute as violações de direitos humanos e as diretrizes constitucionais para enfrentar o poder punitivo estatal dentro das prisões do estado.

Além disso, ressalta as dificuldades estruturais encontradas nos presídios, como a falta de dados primordiais:

No estado potiguar, no Mutirão realizado em 2011, obteve-se, em um primeiro momento, por meio da Coordenadoria de Administração Penitenciária - COAPE, o total da população carcerária de 5581 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um), isso após inúmeras 59 inconsistências na apresentação dos dados, inclusive porque em nenhuma das listas constava o número de presos, por exemplo, da cidade de Nova Cruz/RN, demonstrando a falta de organização e controle sobre tal informação básica.

Diante das evidências apresentadas, é possível constatar a gravidade da situação do sistema carcerário no estado do Rio Grande do Norte. É fundamental que as autoridades competentes implementem mais políticas que promovam a transparência de dados para criação de soluções.

Por exemplo, nestes gráficos a seguir, retirado do site oficial da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), é possível ver dados sobre doenças transmissíveis e a mortalidade no sistema prisional do estado:

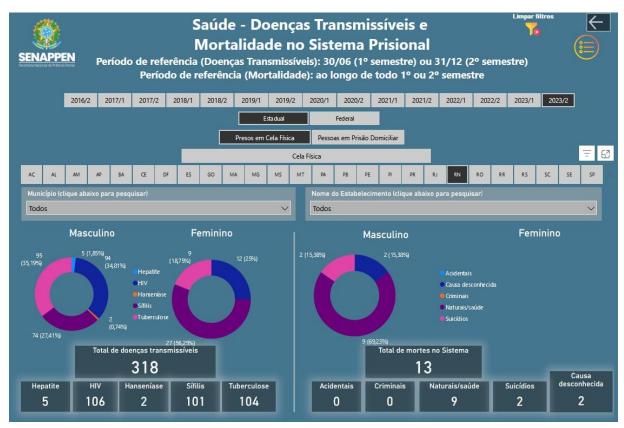


Figura 1 - Doenças Transmissíveis e Mortalidade - Período de agosto a dezembro de 2023 Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2024)



Figura 2 - Doenças Transmissíveis e Mortalidade - Período de agosto a dezembro de 2023 Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2024)

Ao fazer uma análise dos gráficos, é possível inferir que o total de casos de doenças transmissíveis registrado é de 318 pessoas. Desse total, HIV é a doença com o maior número de casos, afetando 106 homens e 101 mulheres. Logo após, tuberculose é a mais prevalente, com 104 casos no total, sendo 5 em homens e 99 em mulheres. A sífilis também aparece em números expressivos, especialmente entre os homens.

Esses números indicam uma predominância clara de HIV e tuberculose como principais desafios de saúde pública no sistema prisional do RN, com destaque para a alta concentração de mulheres acometidas por tuberculose.

Já em relação a mortalidade, houve um total de 13 mortes no sistema prisional. Entre as causas, as motivações naturais ou súbitas são predominantes com 5 casos. Em segundo lugar, tem-se suicídio com 4 casos no total (2 masculinos e 2 femininos). Outras causas, como acidentais e criminosas, somam apenas 1 morte cada. Por último, há ainda 2 mortes de causas desconhecidas.

A predominância de mortes naturais sugere um problema relacionado ao 9 acesso inadequado a cuidados de saúde, além de possível precariedade das condições físicas e sanitárias no ambiente prisional. Além disso, os casos de suicídio chamam atenção e podem indicar a necessidade de políticas mais robustas de acompanhamento psicológico e programas de suporte emocional.

Os dados revelam graves problemas de saúde no sistema prisional do RN, principalmente no que tange às doenças transmissíveis, que apresentam números alarmantes, sobretudo em relação ao HIV e à tuberculose. A mortalidade reflete tanto questões relacionadas à saúde física quanto mental, sugerindo uma situação vulnerável da população prisional, onde falta assistência médica e psicológica adequadas. Esses números reforçam a necessidade de intervenções urgentes para mitigar os impactos de saúde pública dentro das prisões.

Por outro lado, faz saliente ressaltar a análise dos seguintes gráficos com dados populacionais dos presídios do estado:

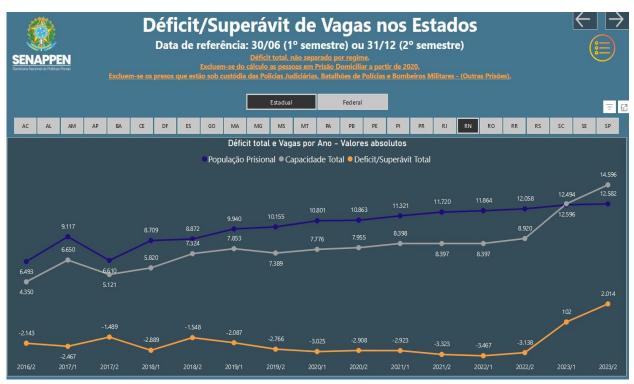


Figura 3 - Déficit/Superávit de Vagas no RN - Período de agosto a dezembro de 2023 Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2024)

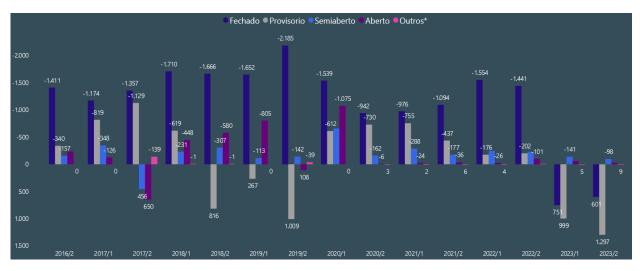


Figura 4 - Quantidade de Vagas nas Modalidades de Prisão - Período de agosto a dezembro de 2023 Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2024)

A população carcerária vem aumentando de forma constante ao longo dos anos, partindo de 6.850 detentos em 2016 e alcançando 14.906 em 2023, o que equivale a mais do que o dobro em sete anos.

A capacidade do sistema prisional também apresentou crescimento, mas em uma velocidade bem inferior. Em 2016, a infraestrutura contava com vaga para 6.670 presos, número que subiu para 12.502 em 2023.

O déficit de vagas é bastante significativo e se correlaciona com o aumento do

número de presos, mantendo-se negativo durante todos os anos analisados. Em 2016, a falta de vagas era de 180, e essa situação se agravou em 2023, quando o déficit chegou a 2.404.

Entre 2020 e 2022, observou-se uma diminuição gradual desse déficit, o que pode indicar esforços do sistema prisional para enfrentar o problema da superlotação, com um expressivo aumento na capacidade carcerária nesse intervalo. Contudo, em 2023, o déficit voltou a aumentar, alcançando um dos piores níveis já registrados.

Isso revela a necessidade de políticas públicas focadas tanto na expansão de vagas como na redução da taxa de encarceramento, o que pode envolver medidas alternativas à prisão, como penas alternativas e políticas de ressocialização. A superlotação contínua gera graves implicações sobre as condições de vida no sistema, além de representar desafios logísticos, sanitários e de segurança pública.

### 5. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL № 347

Como tem sido demonstrado, o sistema prisional brasileiro, incluindo o do Rio Grande do Norte, não tem cumprido os objetivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), como garantir o cumprimento da pena e promover a reintegração social dos detentos. Além de violações recorrentes das normas, o sistema enfrenta problemas graves, como mortes, violência, maus-tratos e conexões com facções criminosas, agravando sua crise.

Ademais, já é sabido que o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um conceito criado pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997 na decisão SU-559, buscando lidar com violações graves e estruturais de direitos fundamentais, exigindo ação coordenada de diversas entidades públicas.

Infelizmente, o debate sobre o tema é frequentemente desviado por interesses políticos, afastando-se das metas de justiça, segurança e reinserção social. Nessa ótica, apesar de décadas de discussões por diferentes atores, o Brasil ainda não desenvolveu uma política penal eficiente, sustentável e que integre os vários níveis de governo.

No Brasil, o reconhecimento do ECI no sistema prisional pelo STF, na ADPF 347, marcou um passo importante para uma atuação estatal baseada na Constituição, evidências e planejamento.

### 5.1. CRIAÇÃO

A ADPF 347, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), buscou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro. Além disso, requereu a adoção de providências destinadas à melhoria das condições nas prisões e à diminuição do índice de encarceramento excessivo.

No ano de 2015, o STF considerou válida a intervenção judicial, dado o caráter estrutural do litígio e a omissão do Estado diante das violações massivas de direitos fundamentais. Dessa forma, concedeu medidas cautelares e reconheceu o ECI no contexto do sistema prisional.

De acordo com o egrégio Tribunal, o ECI manifesta-se através:

(i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial; (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade; e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido. Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.

No voto que conduziu a decisão, o ministro Luís Roberto Barroso, à frente do STF esclareceu que existem duas razões básicas que justificam a intervenção no tema. A primeira diz respeito à competência do Supremo em assegurar o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente quando se trata de um grupo vulnerável, frequentemente marginalizado e sem representatividade política, vide o artigo 5º, incisos XLVII, XLVIII e XLIX, da Constituição Federal, *verbis*:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Uma segunda razão é que esta ruptura do sistema prisional produz um grave impacto na segurança pública, principalmente porque favorece o fortalecimento e a proliferação de facções criminosas que operam a partir das prisões e atingem toda a sociedade. Esta análise mostra a relevância do problema não só na área dos direitos humanos, mas também do ponto de vista da governação e da segurança social.

Desde que foi reconhecido o ECI, em 2015, o STF estabeleceu uma série de

providências aos juízes e tribunais. Dentre elas, a obrigação de audiências de custódia - preferencialmente presenciais, com a finalidade de garantir a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas após a detenção. Além disso, ordenou que a decisão de não aplicar medidas cautelares ou penas alternativas à prisão seja devidamente fundamentada, considerando a crítica situação do sistema carcerário. Outra determinação foi a liberação imediata e o uso irrestrito dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Essas medidas, embora necessárias, enfrentam desafios na implementação, especialmente diante da resistência de setores que lucram com a manutenção do sistema atual.

Sendo um processo estrutural e complexo, o STF enfatizou que a solução demanda colaboração entre instituições e engajamento social amplo. Essa abordagem deve ser desenvolvida em duas fases complementares: a primeira, focada no reconhecimento do estado de inadequação constitucional e na definição de objetivos; e a segunda, voltada para o detalhamento, a validação e o acompanhamento da execução das medidas propostas. Essa dinâmica flexível e dialogada reflete uma tentativa de conciliar interesses diversos, mas levanta questionamentos sobre a efetividade das ações em um sistema historicamente resistente a mudanças.

A Corte também responsabilizou os três Poderes da República pelo estado crítico do sistema prisional, atribuindo-lhes a omissão que permitiu a persistência das violações. Tal responsabilidade se estende à União, aos estados e ao Distrito Federal, o que levou o STF a ordenar a elaboração de um plano nacional, acompanhado de planos estaduais e distrital, para corrigir as irregularidades. Esses planos devem incluir indicadores específicos para monitorar a implementação das medidas, destacando a importância de um acompanhamento rigoroso e transparente.

Quanto ao Plano Nacional, o STF decidiu que deveria ser elaborado pela União em colaboração com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas, a partir do CNJ, no prazo de seis meses a contar da decisão proferida, e sua implementação no prazo máximo de três anos. Enquanto o DMF/CNJ deve planejar as medidas judiciais, cabe à União o planejamento das ações executivas de cunho material. Essa divisão de responsabilidades visa assegurar uma gestão mais eficaz, mas pode gerar disputas sobre competências.

O Plano Nacional, após elaborado, será submetido a consulta pública e à

aprovação pelo STF. A homologação da decisão, então, abrirá um prazo de seis meses para a elaboração, por parte dos estados e do Distrito Federal, de seus respectivos planos, em articulação com o DMF/CNJ, a União e os outros órgãos relevantes - com a participação da sociedade civil. Esses planos locais também precisam ser validados pelo STF, a serem implementados no mesmo prazo de três anos. A exigência de diálogo e transparência busca assegurar maior legitimidade às medidas, mas a efetividade dependerá da disposição política para enfrentar resistências históricas e culturais no sistema prisional.

#### 5.2. JULGAMENTO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o monitoramento do Plano Nacional para o sistema carcerário destaca a complexidade de lidar com as inúmeras deficiências desse setor. O sistema prisional brasileiro é, historicamente, um espaço de marginalização e violação sistemática de direitos fundamentais, agravado por falhas institucionais e pela omissão de autoridades competentes. Nesse contexto, a delegação ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) para supervisionar a execução do plano, sob a supervisão do STF, reflete a tentativa de estruturar um mecanismo de governança mais coeso. Ao órgão, cabe provocar o Tribunal em situações de descumprimento ou empecilhos institucionais insuperáveis, exigindo respostas concretas para questões críticas que impactam tanto os direitos dos presos quanto a segurança pública.

Além disso, foi definido que o STF assumirá a responsabilidade de solucionar impasses ou atos que demandem sua intervenção jurisdicional direta. A decisão consolidou a seguinte tese de julgamento:

O sistema prisional brasileiro enfrenta um estado de coisas inconstitucional, caracterizado por violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. Essa situação exige a colaboração ativa de diferentes instâncias governamentais, instituições e da sociedade para desenvolver soluções sustentáveis.

Nesse sentido, a União, os Estados e o Distrito Federal, em articulação com o DMF/CNJ, deverão elaborar e submeter ao STF planos específicos que priorizem o controle da superlotação das penitenciárias, a melhora da qualidade das vagas e a gestão eficaz da entrada e saída de presos, seguindo as diretrizes estabelecidas no

voto condutor.

Como parte dessa reforma, o CNJ será responsável por estudar e regular a criação de um número adequado de varas de execução penal, proporcional ao número de varas criminais e à população prisional. Essa medida busca equilibrar a gestão jurisdicional e o monitoramento das decisões no âmbito penal.

Para a elaboração do Plano Nacional, o STF estabeleceu diretrizes abrangentes e específicas. O plano deve seguir uma lógica estruturada de política pública, envolvendo múltiplos atores e abordando questões como a superlotação das unidades prisionais, o incentivo a alternativas penais e o aperfeiçoamento do controle de progressões de regime. Além disso, o plano deverá incluir indicadores precisos de monitoramento e avaliação, prever os recursos necessários e disponíveis para sua execução, e analisar os potenciais riscos envolvidos, sejam eles positivos ou negativos.

Em um sistema prisional que historicamente reproduz exclusão e desigualdades, as diretrizes e ações propostas pelo STF representam um avanço significativo, mas estão longe de ser suficientes por si só. A implementação efetiva dessas medidas dependerá de uma verdadeira articulação entre os diferentes níveis de governo, a sociedade civil e o setor judiciário, algo que, na prática, enfrenta resistência cultural e política. Sem o comprometimento genuíno de todas as partes envolvidas, as iniciativas correm o risco de perpetuar as mesmas falhas estruturais que tornam o sistema carcerário brasileiro uma das maiores crises de direitos humanos da atualidade.

#### 6. PLANO NACIONAL "PENA JUSTA"

### 6.1. PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS

O voto condutor do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento de mérito da ADPF 347 faz um diagnóstico do sistema prisional em três eixos. Após essa delimitação, o Ministro apresenta os objetivos do Plano Nacional:

- i. o controle da superlotação carcerária;
- ii. a melhoria da qualidade das vagas e dos serviços a elas associados;
- iii. a redução de entradas indevidas, sobretudo para crimes de menor gravidade:

iv. o aumento das saídas devidas e respectivas progressões de regime, de forma a assegurar o retorno ao convívio em sociedade e a segurança da última.

Com relação aos fundamentos, estabelece que o plano deve se basear nos preceitos da Constituição de 1988, além de considerar os pactos e tratados

internacionais dos quais o Brasil é signatário, como as Regras de Nelson Mandela, Regras de Bangkok e Regras de Havana, entre outros.

A partir desses objetivos e fundamentos gerais expressos no voto condutor, este capítulo é dedicado a apresentar as bases principiológicas norteadoras da construção do Pena Justa, bem como a metodologia de seu processo de elaboração, cujas etapas estão sendo desenvolvidas de maneira dialógica. Tais etapas visam fortalecer os diálogos interinstitucionais e a participação da sociedade civil na elaboração coletiva das melhores estratégias de atuação. Todas as contribuições recebidas ao longo do processo darão subsídios para a consolidação de uma versão final do Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras - Pena Justa.

As bases principiológica que norteiam a construção do Pena Justa giram em torno de quatro temas: (1) direitos humanos, (2) gestão pública, (3) ambientes de privação de liberdade e (4) parâmetros de environment, social and governance (ESG) e dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Quando aplicados ao sistema carcerário, estas bases ganham uma dimensão concreta e se desdobram em diversos princípios que devem estar refletidos na estruturação do Plano Nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional.

#### 6.2. EIXOS DAS PROBLEMÁTICAS

Os Eixos de atuação do Pena Justa foram diretamente extraídos do julgamento da ADPF 347, por meio do qual o STF indicou questões relevantes que afetam o sistema prisional. Foram elaborados, portanto, considerando os sucessivos estágios do ciclo penal, quais sejam: Eixo 1 - Controle da entrada e das vagas do sistema prisional; Eixo 2 - Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; Eixo 3 - Processos de saída da prisão e da inserção social.

Considerou-se, ainda, imprescindível a definição de ações voltadas à reparação e não repetição, que passaram a compor um quarto eixo: Eixo 4 - Políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional.

Por fim, dada a importância de um olhar voltado às populações negra e LGBTIA+, de migrantes, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais,mulheres, pessoas em situação de rua, pessoas idosas, pessoas com deficiência e vivendo com HIV e outras doenças infectocontagiosas ou crônicas em privação de liberdade, o plano reconhece a situação de vulnerabilidade acrescida destes grupos. Para tanto, os Eixos de atuação buscam contemplar a experiência da

privação de liberdade dessas pessoas dentro das suas ações e medidas planejadas.

### 7. CONCLUSÃO

O estudo abordou de maneira aprofundada o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nas prisões brasileiras, em especial as do Rio Grande do Norte, um marco histórico que expõe as deficiências estruturais e sistêmicas do sistema penal do país. A análise final centrou-se no Plano Nacional Pena Justa, uma iniciativa estratégica destinada a corrigir tais deficiências e prevenir a reincidência de violações constitucionais, promovendo mudanças sustentáveis no cenário penal brasileiro.

A pesquisa utilizou metodologia baseada em revisão bibliográfica e análise de iniciativas semelhantes em contexto nacional. Os resultados revelaram o sistema carcerário potiguar enfrenta desafios complexos, como a superação de respostas imediatistas, a promoção da reinserção social efetiva e a necessidade de engajamento da sociedade civil. Entretanto, os esforços convergentes de diversos atores sociais e institucionais indicam um momento promissor para avanços significativos.

Diante desse panorama, torna-se imperativo que medidas concretas sejam implementadas para enfrentar os problemas estruturais do sistema prisional, com ênfase na humanização das políticas penais, no fortalecimento da educação e saúde nos presídios e na reintegração social dos detentos. Nesse viés, o sucesso do Plano Nacional Pena Justa depende de uma abordagem integrada e colaborativa, envolvendo instituições públicas, sociedade civil e o sistema de justiça, como pilares fundamentais para a transformação estrutural.

É através de um esforço em conjunto que será possível reestruturar o sistema penal brasileiro, assegurando o respeito aos direitos humanos e fundamentais, prevenindo a repetição do ECI e promovendo uma justiça que efetivamente cumpra seu papel de reconstruir vidas e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. 2005. **Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal.** Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. **Plano Pena Justa.** Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN.** Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2024. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen">https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen</a>>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Inteiro acórdão. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/arquivos/acordam-adpf-347.pdf/view">https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/arquivos/acordam-adpf-347.pdf/view</a>>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.
- CASTRO, Caio Felipe Cavalcante Catarcione de. A ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário: a necessidade de superação da cultura do encarceramento nas prisões preventivas. 2016. 90 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Controle Social) Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.
- COLÔMBIA. Constituição (2004). **Sentença T-025/04 nº T-025, de 2004.** Corte Constitucional Colombiana. Colômbia, 2004. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral: Esquematizado.** 4 ed. São Paulo: Método, 2011, v. 1. Disponível em: <a href="https://oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/cleber-massan direito panal valume 1 parte garal parte gara
- masson-direito-penal-volume-1-parte-geral esquematizado-4c2ba-edic3a7c3a3o-ano-2011.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, v. I. Disponível em: <a href="https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf">https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf</a>>. Acesso em: 17 set. 2024.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial.** 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, v. II, p. 36. Disponível em: https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rog c3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.
- GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 4ª. ed. e atual. São Paulo: Impetus, 2017.
- Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. G1 Globo, Natal, 16 de jan. de 2017. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz governo.html">https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz governo.html</a>>. Acesso em: 19 set. 2024.
- SANTOS, Ívinna Ellionay Alves dos. A corrupção e o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional estadual do Rio Grande do Norte:

diretrizes constitucionais frente ao poder punitivo estatal. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

SOARES, Renata Araújo. O Estado de coisas inconstitucional e a calamidade do sistema penitenciário: diretrizes constitucionais para uma política transversal de segurança pública. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

**STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro.** Portal Supremo Tribunal Federal, Brasília, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>.">https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>.</a> Acesso em: 20 set. 2024.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.